



Alves

DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 5/93

SUSPENSÃO DA APLICABILIDADE DO ARTIGO 2º DO
DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 29/92/A, DE 23 DE
DEZEMBRO

Considerando que o novo regime da hora legal nos Açores está a ser estudado por uma Sub-Comissão criada por Resolução da Assembleia Legislativa Regional;

Considerando que o trabalho dessa Sub-Comissão não ficará concluído antes do próximo dia 28 de Março, data prevista para a nova alteração da hora;

Considerando finalmente que a diferença entre a hora legal e a hora solar passaria a ser de três horas, o que conduz à noção de que podem daí resultar condições menos favoráveis para o desenvolvimento das actividades sócio-económicas.

A Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do nº 1 do artigo 229º da Constituição e da alínea c) do nº 1 do artigo 32º do Estatuto Político-Administrativo da Região, o seguinte:

Artigo 1º

Fica suspenso, em 1993, o disposto nos artigos 1º e 2º do Decreto Legislativo Regional nº 29/92/A, de 23 de Dezembro, quanto ao período compreendido entre o último domingo de Março e o último domingo de Setembro (período da hora de Verão).



Alm

Artigo 2º

Em 1993, a hora legal dos Açores coincide com o tempo universal coordenado (UTC), no período compreendido entre o último domingo de Março e o último domingo de Setembro (período da hora de Verão).

Artigo 3º

O presente diploma produz efeitos a partir do dia 28 de Março de 1993.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 25 de Março de 1993.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

O Presidente da Assembleia Legislativa
Regional dos Açores,

Alberto Romão Madruga da Costa